

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1384 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	12
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 005/2022

Approva o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

DEPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$ Milhões)												TOTAL (12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Sep/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.786.118,20	13.666.379,50	13.841.670,51	17.100.867,05	15.376.504,32	14.114.384,82	14.855.194,95	14.919.207,27	13.504.581,52	13.774.726,61	14.194.357,58	22.133.923,28	181.265.915,61	
Pessoal Ativo	11.553.920,28	11.312.334,98	11.341.788,26	14.874.609,44	13.159.253,09	11.922.826,22	12.680.963,26	12.763.093,51	11.293.465,74	11.541.835,60	11.991.842,00	18.033.650,48	152.831.722,96	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.899.309,44	9.855.887,13	9.885.741,71	12.220.423,79	11.501.431,94	10.259.502,00	11.021.043,81	11.097.720,08	9.589.861,60	9.836.237,58	10.323.104,60	14.723.368,20	131.236.431,96	
Obrigações Patronais	1.654.520,44	1.656.547,85	1.656.046,53	1.654.185,65	1.657.841,55	1.663.234,13	1.659.479,45	1.665.363,46	1.663.544,15	1.683.598,13	1.668.647,40	3.312.282,28	21.595.291,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.232.197,92	2.153.444,32	2.299.882,23	2.226.257,61	2.217.251,23	2.191.558,69	2.172.231,69	2.156.113,76	2.231.175,77	2.232.890,92	2.202.115,38	4.098.272,80	28.434.192,65	
Aposentadorias, Resarcimentos e Reformas	1.846.608,63	1.870.042,81	1.853.981,94	1.869.946,73	1.822.185,63	1.825.500,54	1.806.233,63	1.788.502,52	1.788.502,52	1.800.736,27	1.799.200,12	3.454.854,14	23.524.160,80	
Pensões	385.589,29	283.401,71	445.900,61	356.310,88	395.059,60	365.998,06	365.998,06	367.611,24	462.673,25	432.154,65	403.315,46	643.618,66	4.910.031,85	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (Iº do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	2.305.914,24	4.231.233,80	5.593.506,61	2.224.897,16	2.235.276,41	3.604.587,34	3.578.059,84	2.186.812,69	2.305.886,49	2.889.557,90	4.569.773,61	35.725.506,20	
DESPESAS NÃO COMPLETADAS (II) (Iº do art. 19 da LRF)	0,00	73.664,01	61.174,46	3.410.442,51	26.838,22	43.820,42	1.407.628,13	1.393.869,99	0,00	102.787,37	709.158,83	1.955,09	7.231.339,03	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apreciação	0,00	39.781,62	17.719,85	0,00	11.756,45	829,54	8.256,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.321,08	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apreciação	0,00	2.362.468,61	4.352.339,49	2.183.064,10	2.186.302,49	2.186.302,49	2.184.189,83	2.184.189,83	2.186.812,69	2.203.099,12	2.180.359,07	4.550.844,16	28.398.546,16	
Inativos e Pensionistas com Receitas Vinculadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) (I - II)	13.786.118,20	11.569.465,24	9.610.436,71	11.897.360,44	13.159.607,16	11.979.108,41	11.246.607,41	11.341.147,43	11.317.769,83	11.462.840,12	11.384.799,68	17.564.150,67	142.540.699,32	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													10.053.158.282,04	-
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													-3.057.414,33	-
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													10.052.140.467,71	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II b)													145.540.409,32	1,45%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													201.042.809,35	2,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único, art. 22 da LRF)													190.990.668,89	1,90%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													180.938.528,42	1,80%

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 24/01/2022 às 12:24.

Nota 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2) As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfizeram um valor de R\$566.625,94 (seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe de Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 0002749/0

Tabela 6.2 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RF, art. 48 - Anexo 6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	RS 1,00
Recicla Corrente líquida			10.052.140.467,73
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		145.540.409,32	1,45%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=%>		201.042.809,35	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=%>		190.990.668,89	1,90%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=%>		180.938.528,42	1,80%
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total		11.622.551,25	32.191.503,17

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 24/01/2022 às 12:24.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe de Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 0002749/0

Tabela 5.2 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Outros Poderes e Órgãos

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h)	(i) = (f - g)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	44.954.825,93	262.068,70	124.530,00	1.015.306,55	0,00	43.552.920,68	11.378.593,81	0,00	32.174.326,87
Recursos Ordinários	44.954.825,93	262.068,70	124.530,00	1.015.306,55		43.552.920,68	11.378.593,81		32.174.326,87
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	261.133,74	0,00	0,00	0,00	0,00	261.133,74	243.957,44	0,00	17.176,30
Recursos de Atribuição de Bens Ativos	2.692,94					2.692,94			2.692,94
Outros Recursos Vinculados (Emp)	258.440,80					258.440,80	243.957,44		14.483,36
TOTAL (III) = (I + II)	45.215.959,67	262.068,70	124.530,00	1.015.306,55	0,00	43.814.054,42	11.622.551,25	0,00	32.191.503,17

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 24/01/2022 às 12:24.

NOTA:

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC. TO 00027490-0

PORTARIA N. 044/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451533202216,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CRISTIANE PRESBITERO TOSCANO BARRETO WAHBE, Assistente Administrativo, matrícula n. 122002, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 045/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451574202296,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GABRIELA HAEFFNER, Psicóloga, matrícula n. 122003, no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 046/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010451653202213,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/02/2022	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
11 a 18/03/2022	Promotoria de Justiça de Filadélfia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 050/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	10 a 14/01/2022
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo Alves Barcellos	10 a 24/01/2022
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	07 a 19/01/2022 22 e 23/01/2022 28 a 31/01/2022
		Gustavo Schult Junior	20 e 21/01/2022 24 a 27/01/2022
9ª	Tocantinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	13 e 14/01/2022 17 a 21/01/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	07 a 31/01/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	07 a 09/01/2022 15 e 16/01/2022 22 a 31/01/2022
		Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	10 a 14/01/2022 17 a 21/01/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	07 a 31/01/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	07 a 31/01/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	07 a 31/01/2022
19ª	Natividade e Almas	Eurico Greco Puppio	07 a 31/01/2022
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	10 a 14/01/2022 17 a 21/01/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	07 a 31/01/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	07 a 31/01/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	10 a 31/01/2022
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	10 a 14/01/2022 17 a 21/01/2022 24 a 26/01/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 051/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 27 de janeiro

de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001667-41.2021.8.27.2723, inerente à Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 054/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010452041202221,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/01 a 04/02/2022	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
11 a 18/02/2022	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 056/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451982202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 27 de janeiro

de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001325-06.2021.8.27.2731, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 057/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451982202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar na audiência a ser realizada em 27 de janeiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0005613-31.2020.8.27.2731, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 059/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e, por conseguinte, no uso das atribuições conferidas pela referida lei,

CONSIDERANDO o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em especial quanto à composição da Comissão do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e, por fim;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do MPTO na 242ª Sessão Extraordinária, em 27 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor a Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins os seguintes membros:

I – Titulares:

a) Celsimar Custódio Silva – Promotor de Justiça;

b) André Ricardo Fonseca Carvalho – Promotor de Justiça;

c) Alana Carlech Correia – Advogada, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

II – Suplente:

a) Edson Azambuja – Promotor de Justiça.

Art. 2º Revogar as alíneas a, c e d da Portaria n. 514, de 23 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0179/2022

Processo: 2021.0002404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Lote nº 03 Loteamento Ponte Alta, área aproximada de 2.747,19 ha cuja titularidade é atribuída à Diamante Agrícola S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote nº 03 Loteamento Ponte Alta, Município de Mateiros/TO, tendo como interessado(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as

providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

7) Cumpra-se as diligências;

Após concluso para análise e deliberação.

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Nota Técnica NATURATINS - Fazenda Lote nº 03 Loteamento Ponte Alta.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/785bb637775441b9689c38acfc03b15

MD5: 785bb637775441b9689c38acfc03b15

Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006771

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar irregularidades no contrato de Antônio Carlos Alves Cavalcante, servidor contratado como vigilante no Município de Araguaçu/TO.

A fim de aferir justa causa, requisitou-se informações ao Chefe do Executivo Municipal (Ev. 9), aportando resposta, onde o Prefeito, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, informou, em síntese, que o Antônio Carlos Alves Cavalcante, vigilante, não faz parte do quadro de servidores do Município, tendo em vista que o seu contrato finalizou em 31/12/2020, e a atual gestão tomou posse em 01/01/2021 (Ev. 14).

É o relatório do essencial.

Pois bem, quanto a pretensão deduzida, após resposta do Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu, tendo os atos administrativos

presunção de legitimidade e veracidade, infere-se dos autos que, embora fora narrado supostas irregularidades, tem-se que, o Sr. Antônio Carlos Alves Cavalcante, que supostamente seria servidor público do Município de Araguaçu de forma irregular, já não se encontra mais nos quadros da administração municipal, ante seu contrato temporário ter se encerrado em 31/12/2020, sendo que a atual gestão não renovou seu contrato.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Nesse sentido, uma vez não vislumbrados elementos que sinalizem a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou irregularidades de natureza coletiva, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante a falta de indicação de interessado, fixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu da presente decisão, para que, querendo o interessado, apresente recurso, nos termos do art. 18, § 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004049

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar irregularidades no fornecimento de água no Distrito de Dorilândia, município de Sandolândia/TO.

A fim de aferir justa causa, requisitou-se informações ao representante/responsável da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS (Ev. 9), aportando resposta, onde o Presidente, Sr. Antonio Davi Goveia Júnior, informou, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020 houve uma interrupção na continuidade do fornecimento de água no Município causada por problemas pontuais, devido à queima do conjunto motobomba responsável por bombear água do poço tubular profundo - PT 01, durante a substituição do equipamento, houve também o rompimento de um tubo edutor, o qual imediatamente foi retirado e consertado pela equipe técnica desta Autarquia. Sendo que, de forma gradativa, o fornecimento de água voltou a normalizar-se. Aduzindo que a interrupção se deu de forma legal, pois visava o reparo emergencial de equipamento técnico. Informando ainda, que a Autarquia realizou a perfuração de mais um poço tubular profundo no Distrito de Dorilândia, concluído no dia 08 de novembro de 2021, a fim de aumentar a produção de água no povoado e solicitado junto a Energisa uma nova ligação de energia elétrica trifásica, com o objetivo de interligar o poço ao sistema de abastecimento, não havendo ausência no fornecimento de água no Distrito de Dorilândia pertencente ao Município de Sandolândia. Juntando-se Ofício de solicitação de urgência de nova ligação de energia junto a Energisa, Memorando da diretoria de produção e relatório fotográfico das ações mencionadas (Ev. 10).

É o relatório do essencial.

Pois bem, quanto a pretensão deduzida, após resposta de forma minuciosa por parte do Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, tendo os atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, infere-se dos autos que, embora fora narrado supostas irregularidades, tem-se que, foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas, qual seja, a ausência de fornecimento de água no Distrito de Dorilândia.

Tais afirmações se extrai dos documentos acostados aos autos, sobretudo do relatório fotográfico apresentado, dando conta de que foi empreendido esforços e o fornecimento de água no Distrito de Dorilândia foi reestabelecido.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de

diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Nesse sentido, uma vez não vislumbrados elementos que sinalizem a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou irregularidades de natureza coletiva, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante a falta de indicação de interessado, fixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu da presente decisão, para que, querendo o interessado, apresente recurso, nos termos do art. 18, § 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005791

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019.0005791 DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. A.L.P.

No dia 19 de setembro de 2019 através da Portaria PAD/2456/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0005791.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, consoante os eventos 5, 6, 19 e 20.

Em resposta, o Natjus Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 1202/2019, encaminhou Nota Técnica nº 0293/2019 informando que “(...) compete ao Município de Araguaína, o fornecimento do medicamento CARBONATO DE LÍCIO 300mg por estar contemplado no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), de responsabilidade do Município (...) a QUETIAPINA está incluída na lista de medicamentos especiais do Ministério da Saúde para tratamento de esquizofrenia nas apresentações 25, 100, 200 e 300. Portanto, deve ser disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde para esta finalidade, medicante Protocolo clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) da Esquizofrenia (...) A DESVENLAFAXINA não consta na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME) e nem na lista de medicamentos especiais (...) SERTRALINA 50mg – não faz parte do elenco dos medicamentos disponibilizados no SUS (...) DONAREN 50mg – este medicamento não consta na RENAME nem na Relação de medicamentos especiais de alto custo e portanto não é disponibilizado pelo SUS (...) NEOZINE 25mg – esse medicamento não está incluído na lista da Assistência Farmacêutica do SUS” (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 1.912/2019 afirmou que “(...) Não constam documentos que atestem a busca administrativa aos medicamentos pleiteados pelo paciente ou seu representante legal; O relatório médico não informa se o paciente já fez uso de outros medicamentos disponíveis no SUS; O SUS fornece medicamentos por meio do CAPS II, sob Gestão Estadual (Sertralina 50mg, Carbonato de Lítio 300mg, Levomepromazina 25mg, Hemifumrato de Quetiapina na dosagem de 25mg e 100mg); Carbonato de Lítio também é disponibilizado por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob gestão Municipal; Os medicamentos que não são disponibilizados, possuem alternativas terapêuticas que devem ser apresentadas ao médico assistente” (evento 6).

Posteriormente, o Natjus Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 265/2020, encaminhou Nota Técnica nº 0060/2020 informando que “(...) Succinato de Desvenlafaxina não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS (...) Sertralina não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e nem na lista de medicamentos especiais (...) Carbonato de Lítio 300mg compete ao Município de Araguaína o fornecimento na apresentação de 300mg por estar contemplado no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF); Cloridrato de Trazodona 50mg (Donaren) não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS; Levomepromazina (Neozine 25mg), não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos – REMUME não sendo o seu fornecimento disponibilizado pelo SUS; Hemifumrato de Quetiapina 50mg (Quepsia LP) é ofertado pelo SUS através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) nas concentrações

de 25, 100, 200 e 300, podendo ser fornecido na quantidade dobrada de 25mg para atender a necessidade da paciente, desde que seja alterada a prescrição médica (...)" (evento 15).

Em outra oportunidade, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 03736/2020 afirmou que "(...) O medicamento olanzapina não é disponibilizado no SUS para a patologia que acomete a paciente; Não consta Prescrição do medicamento Olanzapina requestado; Acrescentamos ainda que o medicamento Rivotril® prescrito é o nome comercial do medicamento Clonazepam e não Olanzapina (medicamento requestado); Existem alternativas terapêuticas ao medicamento solicitado disponibilizadas pelo CAPS (Centros de Atenção Psicossociais); Consta em relatório médico que o paciente já fez uso de alguns medicamentos padronizados no SUS, no entanto não consta em anexo Relatório Médico Consubstanciado, com Medicina Baseada em Evidências justificando a indicação do medicamento requestado em detrimento dos medicamentos disponibilizados pelo SUS." (evento 16).

Diante de tais informações, foi encaminhada Notificação pessoal para a interessada no dia 20/11/2020 (evento 24) e foi recebida no dia 25/11/2020, porém até a presente data, não buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, a parte interessada não atendeu a notificação ministerial expedida no evento 14, nem tampouco atendeu as ligações desta Promotoria de Justiça.

Por analogia, aplica-se o disposto no art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP, o qual determina que "a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração,

os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0181/2022

Processo: 2021.0003565

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2021.0003565 instaurado a partir de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades consistentes na recondução irregular ao cargo dos servidores Gilcimar Gomes Barros, Francieudo Barros Sales e Paulo Reinaldo Mendonça, tendo em vista que todos pediram exoneração e abandonaram seus cargos efetivos, no Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de

improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução n.º 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0002996 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003565 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) requirite-se do Município de Carmolândia-TO o termo de posse e exoneração dos servidores Gilcimar Gomes Barros, Francieudo Barros Sales e Paulo Reinaldo Mendonça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 7) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça o Senhor Ivo Barreto, Secretário Municipal de Administração à época, a fim de inquiri-lo sobre os fatos, em data e hora a ser designada;
- 8) solicite-se ao CAOPAC a análise técnica e relatório acerca dos vínculos empregatícios dos Senhores Paulo Reinaldo Mendonça, CPF: 787.877.691-15, Gilcimar Gomes Barros, CPF: 012.773.141-52 e Francieudo Barros Sales, CPF: 600.249.921-00, do período de 2006 até o corrente ano.

Araguaina, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0010080

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital solicita notifica a cidadã CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE que se apresente para complementar seus dados em declaração acerca de busca de vaga escolar em creche do município de Palmas. Assevera-se que em se tratando de Notícia de Fato, o Ministério Público necessita de informações mínimas para que seja possível a fiscalização das situações reportadas, e o não atendimento do noticiante à intimação para complementar tais informações acarretará arquivamento, nos moldes do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0174/2022

Processo: 2021.0006924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a regularidade da prestação de serviços funerários gratuitos às famílias de baixa renda residentes no município de Palmas, com a disponibilização efetiva do serviço 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 22), do Decreto Federal nº 6.307/2007 (art. 4º) e da Lei Municipal nº 1.862/2012.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal), considerando, inclusive, que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e que compete ao Município o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social (arts. 1º e 15, I, da Lei nº 8.742/1993), especialmente o auxílio por morte que atenderá, prioritariamente, às despesas de urna funerária, velório e sepultamento das famílias carentes residentes no município de Palmas (art. 4º do Decreto Federal nº 6.307/2007 e arts. 5º e 17 da Lei Municipal nº 1.862, de 24/02/2012)

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, requisitando: a) cópia da Portaria em vigor que organiza a oferta dos benefícios eventuais em âmbito municipal, especialmente o auxílio-funeral, com os critérios estabelecidos para a sua concessão, bem como do contrato de fornecimento nº 016/2021, seus anexos e aditivos, e o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2020 e suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; b) informações a respeito das medidas adotadas para sanar as falhas na concessão do auxílio-funeral aos enlutados, especialmente a comunicação entre o serviço social plantonista das instituições que atestam o óbito (IML, UPAs, Hospitais etc.), o Plantão Social SEDES e a empresa funerária contratada, de forma a possibilitar, efetivamente, a disponibilização do serviço 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 22), do Decreto Federal nº 6.307/2007 (art. 4º) e da Lei Municipal nº 1.862/2012; c) esclarecimentos sobre se houve a restituição do valor pago pela família do adolescente A.R., 14 (catorze) anos, assassinado no dia 20/08/2021, para as despesas funerárias em decorrência da falha do município na oferta do benefício do auxílio funeral; e d) informações de como é realizada a divulgação do auxílio-funeral às famílias de baixa renda residentes em Palmas, bem como é acionado o serviço funerário gratuito quando não há morte considerada violenta, nem morte suspeita (sem passagem pelo IML).

(3.2) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, requisitando esclarecimentos sobre (1) a existência de orientação e protocolo (especificando qual é, caso haja) no âmbito do serviço social plantonista do Instituto de Medicina Legal (IML) para que, na hipótese de atestado de óbito, sejam exigidos os documentos necessários e acionada a funerária contratada pelo Município de Palmas para prestação de serviços funerários gratuitos às famílias de baixa renda residentes nesta cidade, de forma a possibilitar a disponibilização do serviço 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 22), do Decreto Federal nº 6.307/2007 (art. 4º) e da Lei Municipal nº 1.862/2012; (2) se há registro de quantas vezes o serviço social plantonista do IML adotou as providências necessárias em favor da família de pessoas cuja morte foi aí atestada, acionando, no período noturno (19h às 7h), mesmo em fins de semana e feriados, a funerária contratada pelo Município de Palmas para a prestação, sem custos

para a família, dos serviços funerários.

(3.3) Oficiem-se às Secretarias de Saúde de Palmas e do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre: (1) a existência de orientação e protocolo (especificando qual é, caso haja), a ser adotados pelo serviço social plantonista (entre 19h e 7h, inclusive em fins de semana e feriados) no âmbito de unidades de saúde como hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), unidades básicas de saúde (UBS), Serviço de Verificação do Óbito – SVO etc., para que, em caso de atestado de óbito, e identificando-se que a família do falecido seja de baixa renda, residente em Palmas, sejam exigidos os documentos necessários e acionada a funerária contratada pelo Município de Palmas para recolher o corpo e proceder à prestação dos serviços funerários, sem ônus para a família do falecido, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 22), do Decreto Federal nº 6.307/2007 (art. 4º) e da Lei Municipal nº 1.862/2012; (2) se há registro de quantas vezes o serviço social plantonista dessas instituições adotou as providências necessárias em favor da família de pessoas cuja morte foi aí atestada, inclusive acionando, no período noturno (19h às 7h), mesmo em fins de semana e feriados, a funerária contratada pelo Município de Palmas para a prestação, sem custos para a família, dos serviços funerários.

(3.4) Oficie-se à Gerência do Cemitério Jardim da Paz, em Palmas, requisitando informações sobre: (1) a existência de orientação e protocolo (especificando qual é, caso haja), a ser adotados pelo serviço social plantonista (entre 19h e 7h, inclusive em fins de semana e feriados) deste cemitério, para que, em caso de atestado de óbito, e identificando-se que a família do falecido seja de baixa renda, residente em Palmas, sejam exigidos os documentos necessários e acionada a funerária contratada pelo Município de Palmas para recolher o corpo e proceder à prestação dos serviços funerários, sem ônus para a família do falecido, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 22), do Decreto Federal nº 6.307/2007 (art. 4º) e da Lei Municipal nº 1.862/2012; (2) se há registro de quantas vezes o serviço social plantonista do cemitério adotou as providências necessárias em favor da família de pessoas cuja morte foi atestada, inclusive acionando, no período noturno (19h às 7h), mesmo em fins de semana e feriados, a funerária contratada pelo Município de Palmas para a prestação, sem custos para a família, dos serviços funerários.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0176/2022

Processo: 2021.0008217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008217 que tem como interessada a idosa Ercília Martins de Sousa, a qual supostamente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade em virtude da conduta dos filhos.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0008217, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Ercília Martins de Sousa, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda-se a cobrança de resposta do ofício 016/2022 expedido à Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães-TO ;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2022.0000421 – 8ªPJG

Denúncia anônima: via Ouvidoria – Protocolo 07010450334202274

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o senhor Jhonata Moreira exerce o cargo de diretor executivo no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, cargo este "inexistente e inventado", ademais, desde o dia 24/12/2021, reside em Brasília/DF, estando a receber regularmente salários sem trabalhar..., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000421

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que o senhor Jhonata Moreira exerce o cargo de diretor executivo no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, cargo este "inexistente e inventado", ademais, desde o dia 24/12/2021, reside em Brasília/DF, estando a receber regularmente salários sem trabalhar.

A denúncia é genérica, vaga e superficial, vindo desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0000620 – 8ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010451874202275

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000620, a qual se refere denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de função e recebimento indevido de adicional de insalubridade por parte da servidora pública do Município de Gurupi/TO, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, Darleth dos Santos Silva Faria lotada no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000620

Trata-se de Notícia de Fato atuada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de função e recebimento indevido de adicional de insalubridade por parte da servidora pública do Município de Gurupi/TO, ocupante do

cargo de agente de combate a endemias, Darleth dos Santos Silva Faria lotada no Centro de Controle de Zoonozes - CCZ

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato noticiado na denúncia já foi objeto de apuração nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008504, que fora arquivada em 18/11/2021 em razão de improcedência, não se revelando juridicamente possível a instauração de nova investigação objetivando apurar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0000451 – 8ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000451, a qual se refere suposta malversação de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, do FUNDEB, ademais, lançando suspeitas acerca da utilização de recursos financeiros do FPM, no importe de R\$ 41.818.852,80 e de R\$ 1.813.132,98 de outros fundos.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000451

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta malversação de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, do FUNDEB, ademais, lançando suspeitas acerca da utilização de recursos financeiros do FPM, no importe de R\$ 41.818.852,80 e de R\$ 1.813.132,98 de outros fundos.

No que diz respeito a suposta malversação de recursos públicos do FPM e de outros fundos (à exceção do FUNDEB), forçoso reconhecer que a denúncia é genérica e superficial, veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou detalhadamente, através da descrição de fatos, datas, horários, locais dos acontecimentos e nomes dos supostos autores, em que consistiu a suposta malversação de recursos públicos, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Quanto ao trecho remanescente da denúncia, que refere a suposta malversação de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, do FUNDEB, entendi ser atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, com atribuições de tutela da Educação, conforme dicção do Ato nº 058/2015-PGJ, velar, sobretudo em caráter preventivo, pela regular aplicação dos recursos financeiros do referido fundo, razão pela qual determinei o encaminhamento de cópia da denúncia, para os fins de mister, ao mencionado órgão do Ministério Público local, sem embargo de que, caso venha a detectar, em eventual procedimento investigatório a ser instaurado, indícios de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e/ou que causam prejuízo ao erário, encaminhe cópias dos autos a esta 8ª Promotoria de Justiça, para fins de tutela do patrimônio público, na forma da Lei nº 8.429/92 (eventos 1 e 4).

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 1).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3399/2021

Processo: 2021.0000972

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que requisitadas informações aos municípios

abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, no âmbito da Notícia de Fato instaurada face o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a existência de serviço de coleta de esgoto, restou esclarecido que estes não realizam o serviço;

Considerando o direito fundamental da população ao acesso universal ao saneamento básico através da disponibilidade das redes públicas de abastecimento de água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto;

Considerando que a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no seu artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais de (I) universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (II) integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (III) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; entre outros;

Considerando que, a respeito do direito fundamental à saúde, à função socioambiental da cidade e ao bem estar para as presentes e futuras gerações, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, IX, CF/88); bem como que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (art.225, CF/88);

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar as razões da ausência de serviço de coleta de esgoto no município de Tupirama e adotar providências para a sua estruturação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 - certifique se a reunião determinada no evento 2 foi realizada, juntando-se a respectiva ata. Caso contrário, agende-se reunião, em data a ser designada de acordo com a pauta de atendimento, com

Prefeito do município de Tupirama, Assessor Jurídico do Município, Secretários municipais de Infraestrutura e Saúde, para deliberar sobre o objeto dos autos;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3400/2021

Processo: 2021.0000973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que requisitadas informações aos municípios abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, no âmbito da Notícia de Fato instaurada face o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a existência de serviço de coleta de esgoto, restou esclarecido que estes não realizam o serviço;

Considerando o direito fundamental da população ao acesso universal ao saneamento básico através da disponibilidade das redes públicas de abastecimento de água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto;

Considerando que a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no seu artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais de (I) universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (II) integralidade, compreendida como

o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (III) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; entre outros;

Considerando que, a respeito do direito fundamental à saúde, à função socioambiental da cidade e ao bem estar para as presentes e futuras gerações, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, IX, CF/88); bem como que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (art. 225, CF/88);

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar as razões da ausência de serviço de coleta de esgoto no município de Bom Jesus do Tocantins e adotar providências para a sua estruturação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 - certifique se a reunião determinada no evento 2 foi realizada, juntando-se a respectiva ata. Caso contrário, agende-se reunião, em data a ser designada de acordo com a pauta de atendimento, com Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins, Assessor Jurídico do Município, Secretários municipais de Infraestrutura e Saúde, para deliberar sobre o objeto dos autos;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920033 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2021.0000973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que requisitadas informações aos municípios abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, no âmbito da Notícia de Fato instaurada face o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a existência de serviço de coleta de esgoto, restou esclarecido que estes não realizam o serviço;

Considerando o direito fundamental da população ao acesso universal ao saneamento básico através da disponibilidade das redes públicas de abastecimento de água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto;

Considerando que a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no seu artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais de (I) universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (II) integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (III) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; entre outros;

Considerando que, a respeito do direito fundamental à saúde, à função socioambiental da cidade e ao bem estar para as presentes e futuras gerações, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico(artigo 23, IX, CF/88); bem como que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações(art.225, CF/88);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar as razões da ausência de serviço de coleta de esgoto no município de Bom Jesus do Tocantins e adotar providências para a sua estruturação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 - Agende-se reunião, a ser designada de acordo com a pauta de atendimentos, com Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins, Assessor Jurídico do Município, Secretários municipais de Infraestrutura e Saúde, para deliberar sobre o objeto dos autos;

4 - Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920033 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2021.0000974

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que requisitadas informações aos municípios abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, no âmbito da Notícia de Fato instaurada face o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a existência de serviço de coleta de esgoto, restou esclarecido que estes não realizam o serviço;

Considerando o direito fundamental da população ao acesso

universal ao saneamento básico através da disponibilidade das redes públicas de abastecimento de água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto;

Considerando que a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê no seu artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais de (I) universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (II) integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (III) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; entre outros;

Considerando que, a respeito do direito fundamental à saúde, à função socioambiental da cidade e ao bem estar para as presentes e futuras gerações, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, IX, CF/88); bem como que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar as razões da ausência de serviço de coleta de esgoto no município de Santa Maria do Tocantins e adotar providências para a sua estruturação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 - Agende-se reunião, a ser designada de acordo com a pauta de atendimentos, com Prefeito do município de Santa Maria do Tocantins, Assessor Jurídico do Município, Secretários municipais de Infraestrutura e Saúde, para deliberar sobre o objeto dos autos;

4 - Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0006869

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da Notícia de Fato anônima registrada na Ouvidoria sob o Protocolo 07010422015202198, com escopo de apurar a denúncia anônima de irregularidades na gestão da Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, localizada no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional - TO.

Por meio do presente edital, fica notificado o noticiante anônimo, a fim de que forneça, em até 15 (quinze) dias da publicação, a juntada da documentação comprobatória do teor da denúncia ou algum elemento de informação que possa justificar a deflagração de investigação sob pena de indeferimento de plano do Procedimento Administrativo.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007416

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0007416, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 09 de setembro de 2021.

INTERESSADO (S): Ana Paula Pereira da Silva e Victor Souza Brandão

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: acompanhar comunicação encaminhada, via e-mail, por Victor Souza Brandão informando acerca do Decreto nº 191, de 31 de agosto de 2021, do município de Brejinho de Nazaré em que são prorrogados os prazos das atividades educacionais de

forma remota. O interessado questiona o adiamento do retorno às aulas presenciais.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009023

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0009023, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de novembro de 2021.

INTERESSADO (S): Renata Mendonça dos Santos

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: acompanhar suposta situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente R.E.M.S. (16 anos), o qual possui deficiência auditiva, em razão de brigas e agressões físicas perpetradas pela genitora Renata Mendonça dos Santos.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000348

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000348, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de janeiro de 2022.

INTERESSADO (S): Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: acompanhar a comunicação encaminhada pela ouvidoria ministerial, via E-doc, sob o protocolo 07010449727202235, em que informa acerca da falta de transporte dos universitários de Porto Nacional a Palmas.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0008784

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado

como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Pinheirópolis, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 79/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009376

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Blandina de Oliveira Negre, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 55/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009779

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Alto da Colina, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 59/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009780

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Mãe Eugênia, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 60/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho

Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0175/2022

Processo: 2021.0001777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 2021.0001777 instaurado para apurar suposto extravio de folhas dos livros de registro do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos – 2º Tabelionato de Notas de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que se oficiou o Cartório do 2º Ofício (Tabelionato de Notas) que, em resposta, informou que as serventias extrajudiciais não têm o dever de arquivar via de instrumentos particulares;

CONSIDERANDO que, após ser notificado, o representante informou que sua via da escritura particular não possui valor, pois ao apresentá-la a um interessado que realizará consulta da documentação, o cartório informará da inexistência do documento devido ao extravio das referidas folhas;

CONSIDERANDO que consta Processo SEI 21.0.0 00017258-5 pertinente ao presente procedimento;

CONSIDERANDO que se oficiou novamente o Cartório do 2º Ofício (Tabelionato de Notas) que, em resposta, informou que o ato de escritura particular de compra e venda foi realizado por pessoa física, e não jurídica, no ano de 2007, pela Sra. Stella Maris de Santana Monteiro Teixeira, quando interina responsável pela Serventia, não sendo da atual tabeliã/oficiala a responsabilidade de responder por

tal ato;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposto extravio de folhas dos livros de registro do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos – 2º Tabelionato de Notas de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Delegacia de Polícia de Xambioá, encaminhando cópia integral dos presentes autos, a fim de que, dentro de sua esfera de atribuições, possa adotar eventuais providências que entender cabíveis, solicitando-se que encaminhe informações sobre o caso ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no placar da Promotoria.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>